

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE COMO FORMA DE VITIMIZAÇÃO  
SECUNDÁRIA DA MULHER NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

RENAN DA VEIGA SCHWEITZER

RIO DE JANEIRO  
2016 / 2º SEMESTRE

RENAN DA VEIGA SCHWEITZER

LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE COMO FORMA DE VITIMIZAÇÃO  
SECUNDÁRIA DA MULHER NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio  
de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito, sob a orientação da  
**Professora Doutora Cristiane Brandão.**

RIO DE JANEIRO

2016 / 2º SEMESTRE

S413m Schweitzer, Renan  
Monografia / Renan Schweitzer. -- Rio de Janeiro, 2016.  
56 f.

Orientadora: Cristiane Brandão .  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2016.

1. Violência de Gênero. 2. Violência Doméstica  
. 3. Lei Maria da Penha . 4. Violência  
Institucional . 5. Vitimização Secundária . I.  
Brandão , Cristiane, orient. II. Título.

CDD nº 341.55237

RENAN DA VEIGA SCHWEITZER

LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE COMO FORMA DE VITIMIZAÇÃO  
SECUNDÁRIA DA MULHER NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito, sob orientação da  
**Professora Doutora Cristiane Brandão.**

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO  
2016 / 2º SEMESTRE

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda a força de sempre, e por me rodear de pessoas sempre dispostas a me ajudar.

Aos meus pais, Cláudia e Henrique Dieter, por sempre viverem para mim e por mim. São a base da minha vida.

Às minhas amadas e eternas avós, Selma e Amanda, além dos meus tios Marcelo e Flávia, e madrinhas e padrinhos, Patrícia, Maria Tereza, Marcos e Mauro, por sempre fazerem questão de me ver bem e feliz.

À professora Cristiane Brandão pela orientação dada na elaboração do trabalho.

Aos grandes amigos de Niterói e da vida, em especial aos Jubus, irmãos que a Faculdade Nacional de Direito me deu.

Aos companheiros de trabalho do escritório Nilo Batista e Advogados Associados, que tanto me ajudaram e ensinaram.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as diversas formas de manifestação da violência de gênero em nossa sociedade, e como ela vem se perpetuando ao longo dos anos. O advento da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi um importante meio criado pelo legislador para combater essa prática. Uma análise será feita também a respeito de como as instituições públicas lidam com tal problemática, demonstrando o despreparo de inúmeros agentes públicos e o fatídico surgimento da violência secundária, também conhecida como revitimização.

**Palavras-chave:** Violência de gênero; Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Revitimização.

## **ABSTRACT**

The present research intends to analyze the multiple ways that gender violence manifests in our society, and how it has perpetuated over the years. The advent of the Law 11.340/06, commonly known as “Maria da Penha Act”, is an important instrument created by Brazilian legislators to fight this practice. We will also analyze the way that public institutions usually handle this matter, showing the lack of ability of several public agents and the fateful appearance of the so-called “secondary violence”, also known as “revictimization”.

**Key words:** Gender Violence; Domestic Violence; Maria da Penha Act; Revictimization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – O FEMINISMO COMO MEIO DE RESISTÊNCIA.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 O fortalecimento da luta feminista no século XX.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 O conceito de gênero feminino sendo modulado pela sociedade.....</b>	<b>15</b>
<b>1.3 O surgimento dos Tratados e das Convenções Internacionais.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO 2 – UMA LEI COM NOME DE MULHER.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 – Agentes presentes e suas inovações.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso .....</b>	<b>28</b>
<b>2.3 Formas de violência, conforme a lei.....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO 3 - A FRAGILIDADE INSTITUCIONAL E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER .....</b>	<b>36</b>
<b>3.1 A (i) legitimidade dos órgãos públicos.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2 Os infortúnios institucionais e a assistência com a vítima .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 Medidas cautelares de proteção à vítima em caráter de urgência .....</b>	<b>44</b>
<b>3.3 (In) Aplicabilidade das políticas públicas e a vitimização secundária .....</b>	<b>46</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>53</b>



## INTRODUÇÃO

“A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas”.

Kofi Annam – Ex-Secretário Geral da ONU (1997-2006)

A violência doméstica sofrida pela mulher está espalhada por inúmeras nações pelo mundo. Suas implicações vão da saúde individual da mulher, gerando reflexos nas relações familiares e sociais. É um lamentável fenômeno global fruto de um histórico patriarcal, enraizado na cultura das sociedades desde os séculos passados. Para muitos homens, a mulher ainda é vista como um ser inferior pela simples definição de gênero, o que lhes faz pensar que o sexo masculino deve se sobrepôr a imagem feminina quanto a discussões em âmbito familiar e profissional, por exemplo.

Uma pesquisa realizada no ano de 2010 por cientistas políticos e cientistas sociais da *Asociación de la Encuesta Mundial de Valores* – rede global que fornece dados empíricos relacionados as atitudes e valores humanos – aponta, de forma alarmante, que em muitos países, pelo menos 25% dos entrevistados acham plausível que um homem venha a agredir a sua esposa<sup>1</sup>. A pesquisa nos faz concluir que a violência de gênero é um fenômeno perverso e com amplitude global.

Com o passar dos anos, as lutas dos movimentos sociais foram ganhando força na busca pela erradicação da violência de gênero. O século XX marcou diversos momentos, surgindo Convenções e Tratados Internacionais importantes nessa luta.

Em 2010, a Organização das Nações Unidas cria uma entidade para reforçar a luta das mulheres no que tange à igualdade de gênero, surgindo a ONU Mulheres. Com uma liderança em prol das mulheres e meninas, algumas áreas são tidas como prioridades para essa nova

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/em-muitos-paises-25-ou-mais-acham-justificavel-um-homem-bater-na-esposa/> Acesso em 17/11/2016

organização, como a busca pelo aumento da liderança e participação feminina nos assuntos de relevância política e econômica nos países, além da erradicação da violência doméstica contra as mulheres e meninas. Em suma, os países devem colocar a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento nacional.<sup>2</sup> O objetivo é totalmente voltado para o fim da desmoralização e discriminação da mulher, buscando acima de tudo a igualdade de gênero e o respeito aos direitos fundamentais.

Em âmbito Nacional, o Brasil deu um importante passo nesse contexto de luta, promulgando a Lei 11.340/06, batizada como Lei Maria da Penha. O objetivo do legislador foi dar uma resposta aos movimentos sociais após anos de descaso. O texto normativo da referida lei sugere as possibilidades de delitos que se enquadram nela, além de criar um tribunal com competência exclusiva para a matéria: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Porém, desde que a lei passou a ter vigência, o que vem se observando é uma preocupação grande em punir o agressor, mas não em dar o devido amparo à agredida. Alguns doutrinadores afirmam que a vítima está frente a chamada “rota crítica”, ou seja, caminho fragmentado que a mulher percorre buscando o atendimento do Estado.

A falta de capacitação das instituições públicas, como a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, é um exemplo disso. Surgem relatos de vítimas que buscaram tais instituições e não encontraram profissionais com a sensibilidade que o caso merece.

Com o decorrer o tempo, um novo fenômeno se observa em decorrência desse ciclo: a vitimização secundária, ou revitimização da mulher agredida. Esse conceito nos traz a incoerência de que, não bastassem às lutas em âmbitos sociais, familiares e domésticos contra culturas machistas e patriarcais, a mulher ainda deverá enfrentar órgãos públicos que não lhe dão a merecida assistência.

O trabalho a seguir foi elaborado visando elucidar todo esse contexto, vindo desde o período de lutas dos movimentos sociais no século XX, até a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, apontando os seus possíveis agentes. A posteriori, uma reflexão se torna

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumulheres/> Acesso em 16/11/2016

necessária para analisar a real aplicabilidade da lei na sociedade e seus reflexos atuais, além das políticas públicas cabíveis e da capacidade das instituições responsáveis em tutelar os direitos violados das mulheres.

## **CAPÍTULO 1 – O FEMINISMO COMO MEIO DE RESISTÊNCIA**

### **1.1 O fortalecimento da luta feminista no século XX**

A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, aborda um delicado e preocupante tema da nossa atual sociedade, possuindo fortes raízes a serem observadas ao longo da história da sociedade humana, principalmente quando observa-se o modelo patriarcal sempre presente em nosso país.

O texto normativo traz uma importante definição quanto à violência doméstica ou familiar contra a mulher. Todas as ações ou omissões, que tenham como base o gênero feminino, e venham a ocasionar morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou até mesmo patrimonial, deverão ser coibidas e especificamente analisadas e julgadas. Para que se tenha esse enquadramento, a responsabilidade criminal do agressor deverá ser cometida em âmbito doméstico, de família ou em eventual relação íntima de afeto, independentemente de o agente estar convivendo ou ter convivido com a vítima à época dos fatos.

A interpretação do artigo 5º da lei supracitada, que nos traz a definição do momento em que a lei deverá ser aplicada, será esmiuçada a posteriori. Primeiro, uma breve análise no contexto histórico torna-se importante, para melhor compreender o porquê de tais exemplos tão machistas e abomináveis ainda serem relatados na nossa atual conjuntura.

Um paralelo pode ser feito, por exemplo, ao período feudal e de escravidão vivido até o final do século XIX no Brasil. Naquele momento histórico, e com certeza um dos mais perversos no que tange ao tema deste trabalho, a mulher, assim como o negro escravo, era inexoravelmente regida pelas ordens do pater agressor. A sua vontade própria de ir e vir era praticamente descartada, num total cenário de superioridade do homem para com os interesses da mulher. Essa submissão do gênero feminino em relação ao masculino era tida como natural, fosse ela numa relação entre marido e mulher, pai e filha, ou patrão e funcionária.

Dentro desse cenário mencionado, temos que um negro torna-se escravo dentro de relações subscritas pela lógica do capital. Assim, Gayle Rubin, nascida em 1949, antropóloga

estadunidense com efetiva participação na luta pela desnaturalização da opressão das mulheres, se pergunta “quais são as relações que transformam uma fêmea da espécie humana em uma mulher domesticada? ”.<sup>3</sup>

Mantendo a linha de raciocínio, a antropóloga norte-americana faz uma análise separando as esferas da natureza (a fêmea) e da cultura (a mulher domesticada). Assim, transparece uma divisão naquilo atribuído por ela de “sistema sexo/gênero”, ou seja, um aparato social sistemático, que enxerga o “sexo: fêmea” como matéria-prima, e o “gênero: fêmea” como um mero produto. Em suas palavras, a estudiosa esclarece:

“O sistema sexo/gênero é um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas (RUBIN, 1975) ”.<sup>4</sup>

Ao final do século XIX e o início do século XX, com a evolução que o mundo passava referente aos padrões de regimes democráticos governamentais, movimentos foram surgindo pelo mundo no interesse de buscar uma maior proteção quanto aos direitos das mulheres. A luta se iniciava com o objetivo de erradicar as discrepantes diferenças sociais e políticas baseadas no gênero, uma vez que tal realidade era comum e presente na maioria esmagadora dos países pelo mundo.

O sentimento feminista já vigente na América Latina, por volta do ano de 1920, deu ensejo à necessidade de aprovação de resoluções que fizessem com que países se comprometessem a tratar, dentro de suas respectivas nações, o modo como a mulher vinha tendo os seus direitos cerceados. Consequentemente, o sentimento era de exclusão perante a sociedade.

Um importante episódio se deu na cidade de Baltimore, nos Estados Unidos da América, no ano de 1922. Após ocorrer a primeira Conferência Pan-Americana de Mulheres, foi fundada a Associação Pan-Americana para o Avanço das Mulheres, que tinha o intuito de influenciar

---

<sup>3</sup> Blog Ensaios de Gênero – O conceito de gênero por Gayle Rubin: o sistema sexo/gênero. Disponível em <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/04/16/o-conceito-de-genero-por-gayle-rubin-o-sistema-sexogenero/>. Acesso em 04/11/2016.

<sup>4</sup> Idem

no resultado da V Conferência Internacional Americana realizada na cidade de Santiago, capital do Chile, em 1923.

Na conferência mencionada, houve um relevante destaque para o diplomata guatemalteco Máximo Soto Hall, que por unanimidade dos Estados-partes, viu sua proposta ser acolhida. Ele trouxe a ideia de que nas próximas conferências, deveriam passar a ocorrer deliberações acerca de meios para se eliminar as discriminações constitucionais e legais contra a mulher. Ocorreu ainda a aprovação pela inclusão de mulheres nas delegações das futuras conferências.

Alguns anos depois, em 1928, mulheres de todos os Estados americanos seguiram para Havana, local em que seria realizada a VI Conferência Internacional Americana. Todavia, chegando ao encontro internacional, foram vetadas de ter o seu direito a voz. Imediatamente, surgiram protestos e campanhas foram iniciadas. A pressão surtiu efeito positivo, e as mulheres conquistaram o seu direito a voz. Dessa forma, se viu, pela primeira vez, mulheres discursando numa sessão pública de uma conferência Pan-Americana.

Embora o Tratado pela Igualdade de Direitos não tenha sido ratificado, houve a criação da Comissão interamericana de Mulheres (CIM). Tal organismo tinha a finalidade de cuidar dos assuntos relacionados aos direitos das mulheres. Em seu estatuto, havia a disposição dos seguintes objetivos:

“(...) promover e proteger os direitos da mulher e apoiar os Estados-Membros em seus esforços para assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que permitam que as mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida social, para lograr que desfrutem plena e igualitariamente dos benefícios do desenvolvimento e compartilhem também a responsabilidade pelo futuro”.<sup>5</sup>

Com o decorrer dos anos, a análise crítica da sociedade se manteve em processo de evolução, e o conservadorismo foi começando, mesmo que lentamente, a ser criticado. Eis que em meados de 1960, o feminismo se espalha com o forte questionamento acerca da naturalização dos papéis sociais de gênero. A cientista política Camila Betoni, mestra em Sociologia Política, comenta:

---

<sup>5</sup> DE MELLO, Adriana Ramos: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Lumen Juris Editora, 2007, pág. 22

“Mulheres se dedicam a denunciar as formas como os processos de socialização ensinam meninos e meninas a cumprirem seus papéis de dominantes e dominadas. Essas feministas sustentam que o masculino e o feminino são criações culturais, comportamentos que aprendemos desde cedo. Por ser um processo histórico e não uma fatalidade biológica, a hierarquia entre os sexos pode então ser combatida em todas as áreas.”<sup>6</sup>

Assim sendo, podemos observar que cada vez mais mulheres vão se engajando na busca pelo seu devido espaço na sociedade, espaço esse tomado pelo sistema machista patriarcal historicamente espalhado no mundo. As mulheres começam a não tolerar mais a hierarquia presente no casamento frente ao seu cônjuge, por exemplo. O seio político e o mercado de trabalho tornam-se alvos de resistência e crítica, pois, como no ambiente familiar, também se é observada a desvalorização da mulher pelo único viés do gênero. A luta ganha espaço midiático e o movimento continua a se enrijecer com o passar dos anos, tornando-se uma importante arma na busca pelos direitos iguais entre homens e mulheres.

## 1.2 O conceito de gênero feminino sendo modulado pela sociedade

Outro ponto relevante nesse momento, que merece especial atenção, é a questão do gênero, devendo ser relacionada à sua interpretação e forma de atuação na sociedade. Gênero, pela simples definição, significa, dentre outras interpretações: “4. Antrop. A forma como se manifesta, social e culturalmente, a identidade sexual dos indivíduos. (...) 6.Gram. Categoria que classifica os nomes em masculino, feminino e neutro”.<sup>7</sup> Essa conceituação deu ensejo para que funções sociais fossem pré-definidas como de atuação masculina ou feminina, ou seja, por quem competiria o devido exercício. Essa forma de apreciar o conceito foi determinante para a sustentação dos argumentos machistas que limitavam (e limitam ainda) a livre escolha das mulheres.

“Na qualidade de constitutivo das relações sociais, ‘o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder’ (Scott, 1990, p. 14). Por conseguinte, é ubíquo, permeando as instâncias do simbólico, das normas de interpretação do significado dos diferentes símbolos, da política institucional e da política lato sensu e da identidade masculina ou feminina ao nível da subjetividade (Scott, 1990). Desta sorte, embora o gênero não se consubstancie em um ser específico, por ser relacional, atravessa e constrói a identidade do homem e da mulher”.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> BETONI, Camila. **Feminismo**. Disponível em <http://www.infoescola.com/sociologia/feminismo>. Acesso em 05/11/2016.

<sup>7</sup> Mini Aurélio, Século XXI. Editora Nova Fronteira, 2002, pág. 345

<sup>8</sup> ALMEIDA, Suely Souza de; Saffioti, Heleieth I. B.: Violência de Gênero – Poder e Impotência. Pág. 8.

A aplicabilidade do gênero é vista como um fator determinante para a deflagração da violência ora estudada, uma vez que essa questão delimita características dos gêneros, que acabam por colocar o homem em posição superior perante a sociedade. Porém, tal ponto de reflexão gera diversas interpretações, sobretudo dentro do próprio movimento feminista, acarretando em diferentes correntes. A feminista, ativista política e filósofa francesa Simone de Beauvoir, com relevante participação na teoria feminista, dizia que “não se nasce mulher, torna-se”.<sup>9</sup> Ou seja, a sociedade ao longo de sua história modulou o que era a imagem correta da mulher, e como ela deveria se posicionar perante o homem. O seu destino não é biológico, mas sim cultural. O notório exemplo é a prisão que mulher vivia, por quase toda a história da humanidade, no papel de “mãe e esposa”, cuidando do seu marido, dos descendentes e do lar.

Outra pensadora com importante participação no século XX é a historiadora norte-americana Joan Scott. A estudiosa buscou uma severa análise quanto ao corpo como uma construção social. Não se deve afastar a compreensão do corpo para fora de um âmbito cultural, já que não existe experiência corporal que não esteja ligada aos processos sociais e históricos na construção dos significados. O cerne do seu estudo está na busca por desnaturalizar domínios existentes da vida social, que se associam à natureza humana. Se apoiando nas ideias de Michel Foucault, ela define:

“Gênero é a organização social da diferença sexual percebida. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais.” (SCOTT, 1994, p. 13).<sup>10</sup>

Indo além, com uma definição mais crítica ao engessamento social que o gênero feminino sofre, Joan Scott lembra que poder e saber nunca estão dissociados, e que o gênero possui um sentido eminentemente político, e assim conclui: “gênero é construído sobre a base da percepção da diferença sexual e gênero é uma forma primária de dar sentido às relações de poder”. (SCOTT, 1995)<sup>11</sup>. Logo, pelo o seu entendimento, pode-se afirmar que o gênero não deve ser tratado como uma simples decorrência dos corpos, e sim como diferenças que a

---

<sup>9</sup> LIMA, Fernanda: Feminismo e Gênero – Teoria, Correntes e Discussões. Disponível em <http://www.universoracionalista.org/feminismo-e-genero-teoria-correntes-e-discussoes/>. Acesso em 08/11/2016.

<sup>10</sup> SCOTT, 1994, p 13 apud SENKEVICS, Adriano em Gênero enquanto categoria analítica. Disponível em <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2011/11/07/genero-enquanto-categoria-analitica/>. Acesso em 06/11/2016.

<sup>11</sup> Idem



sociedade nos impõe e nós as hierarquizamos. Scott conclui: “Pensar relações de gênero sem discutir o corpo é como pensar relações raciais sem discutir a cor da pele.”<sup>12</sup>

A partir dessa análise crítica de Joan Scott e outras autoras, novas formas de se interpretar o gênero foram surgindo, contrapondo as regras anteriormente fixadas pela sociedade. Três planos de análise aparecem em destaque acerca do conceito de gênero: (1) categoria fundamental por meio da qual se atribui sentido às coisas, como, por exemplo, ao relacionar azul-masculino, rosa-feminino; (2) meio de organização quanto às relações sociais, como roupas, e profissões; (3) além da estrutura pessoal, ou seja, meninos-homens, meninas-mulheres.

A análise da violência de gênero merece ser feita concomitantemente à forma como o gênero feminino foi sendo caracterizado no decorrer dos anos. Se partirmos da premissa que o gênero “refere-se ao papel social (feminino ou masculino) assumido pela pessoa, sendo assim um aspecto cultural e não anatômico”<sup>13</sup>, pode-se concluir que é uma definição sociológica, e não biológica, pois deixa de se observar aspectos relacionados aos sexos masculino e feminino.

Logo, a violência de gênero se apoia na aceitação de determinadas condutas por parte da sociedade. As pessoas que compõe esse meio social, acorrentadas a culturas machistas e patriarcais, acabam por ser coniventes, sejam elas homens, mulheres, vítimas, agressores ou expectadores. A cultura social conservadora, por si só, alimenta a existência da violência de gênero, pois se baseia nos conceitos vazios e preconceituosos perpetuados ao longo da história. Isso é notório no sentimento de superioridade do homem em relação ao gênero feminino, e daí outros tipos de violência vão de desencadeando:

“A violência de gênero, gerada no interior de disputas pelo poder em relações íntimas, visa a produzir a heteronomia, a potencializar o controle social e, em última análise, a reproduzir a matriz hegemônica de gênero na sua expressão microscópica. (...) revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal – tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas – não se revela suficientemente disciplinadora”.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> NICOLITT, André: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e a Proteção da Mulher na Infância e Juventude. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=15782](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=15782). Acesso em 05/11/2016.

<sup>14</sup> Almeida, Suely Souza de (org.): Violência de Gênero e Políticas Públicas. Série Didáticos, Editora UFRJ, 2007.

À vista disso, há uma base hierárquica na construção da violência de gênero, que acaba diretamente por interferir nas relações entre pessoas, principalmente havendo vínculo íntimo, doméstico e familiar. A categoria da violência de gênero tem a capacidade de abrangência que a permite aplicar uma multiplicidade de fenômenos e de discriminações. As desigualdades sociais estruturais estão atreladas ao processo de produção e reprodução das relações fundamentais – as de classe, étnico raciais e de gênero. Com esse efeito, o gênero manifesta duas dimensões categoriais a serem observadas: analítica e histórica.

“(…) uma categoria que potencializa a apreensão da complexidade das relações sociais, em nível mais abstrato – portanto, é uma categoria analítica. Na medida em que as relações de gênero apresentam-se como um dos fundamentos da organização da vida social – ao longo da história, vêm sendo estruturados lugares sociais sexuais, a partir das dicotomias público x privado, produção x reprodução, político x pessoal e, em última análise, vêm sendo estruturadas as desigualdades sociais –, são também uma categoria histórica.”<sup>15</sup>

Com um olhar específico para a esfera familiar, essa violência se instala ao passo que se torna hierarquizada, afetando em variados níveis e intensidades os seus integrantes, que acabam por ocupar posições subalternizadas. Assim, a reprodução dessa violência ocorre de forma ampliada sob o olhar complacente da sociedade e do poder público, por exemplo, perpetuando a cultura patriarcal e de dominação.

“Se a violência visa a abrir caminho para maior efetividade da dominação, (...), a sua reprodução contínua tende a acentuar a heteronomia, a fragilizar sobremaneira a autoestima dos seus protagonistas, a provocar sintomas psicossomáticos e a levar à crescente passividade das suas vítimas. A passividade é, antes, consequência e não causa da violência de gênero institucionalizada.”<sup>16</sup>

Os institutos Avon e Data Popular produziram uma pesquisa relacionada ao tema da violência contra a mulher no ano de 2014, com um total de dois mil e quarenta e seis entrevistados. Nela, diversos questionamentos são feitos às mulheres e aos homens, em assuntos voltados para a questão da violência de gênero e as suas inúmeras formas de ser praticada. Um dado crítico obtido foi de que a estarrecedora porcentagem de 64% de homens entrevistados que admitiram ter praticado violência contra a parceira, já teria visto atos violentos contra as suas respectivas mães, como mostra o quadro abaixo<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> Idem

<sup>17</sup> Pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria do Instituto Data Popular, com jovens de 16 a 24 anos, totalizando 2.046 entrevistados nas 5 regiões do país, no ano de 2014. Disponível em:

## Homens que presenciaram atos violentos contra a mãe praticam mais violência contra mulheres

% Violências/controles praticados por homens (já presenciaram agressões à mãe)



### 1.3 O surgimento dos Tratados e das Convenções Internacionais

Com o constante crescimento da globalização, principalmente quanto à difusão novos ideais, diversos países começaram a entrelaçar as suas atividades em prol da erradicação de opressões existentes em suas respectivas sociedades. O fim da discriminação do gênero feminino, com muita luta e pressão por parte de grupos feministas, torna-se interesse comum de diferentes Estados, o que acaba por ocasionar a criação de Tratados Internacionais.

Em 1948, foi assinado um documento tido como marco na luta universal contra a discriminação e opressão, nomeado de Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual veio a ser proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. O objetivo era fortalecer a defesa da igualdade, dignidade e liberdades fundamentais de cada cidadão do planeta.

[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens\\_versao02-12-2014.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf) Acesso em 31/11/2016.

Traduzida em mais de 360 idiomas, a DUDH surge “como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos”<sup>18</sup>. Esse compromisso firmado foi fundamental para que emergissem diversos tratados e convenções internacionais.

Já em 1979, surge um novo tratado internacional, que tem como matéria amplamente abordada os direitos humanos das mulheres. Também conhecida como CEDAW, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher possuía duas claras propostas: “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.”<sup>19</sup>

O acordo teve o intuito de promover os direitos humanos das mulheres e reprimir as suas violações, fossem elas em âmbitos privados ou públicos. Ou seja, a convenção aborda a urgência na busca por encerrar todas as formas de discriminação da mulher, para que seus direitos cívicos, políticos, sociais, econômicos e culturais fossem assegurados. A adoção da Convenção da Mulher entrou em vigor no ano de 1981, após inúmeros esforços internacionais no decorrer dos anos para a chancela de um acordo com tal natureza. A Comissão sobre a Situação da Mulher da Organização das Nações Unidas teve um importante papel nesse contexto.

O Brasil ratificou a convenção em 14/11/1983 com algumas reservas referentes a artigos, porém as essas restrições foram revogadas pelo Decreto Legislativo nº 26 em 22/06/1994<sup>20</sup>. A discriminação é definida, no artigo 1º da Convenção, como:

“(…) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/> Acesso em 20/11/2016

<sup>19</sup> Trecho baseado na obra da professora Silvia Pimentel, presidente do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – Comitê CEDAW da ONU, e publicado no livro Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres, Heloisa Frossard (org.), SPM-PR, 2006. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher-cedaw-1979/>. Acesso em 06/11/2016.

<sup>20</sup> De Mello, Adriana Ramos: Comentário à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Lumen Juris Editora, 2007, pág. 25.

<sup>21</sup> Pimentel, Silvia: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em

Outros episódios tiveram enorme relevância nessa contextualização. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, popularmente conhecido como Pacto de São José da Costa Rica (promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992), trouxe dispositivos dedicados aos direitos das mulheres. A Declaração e Programa de Ação de Viena, realizada em 1993 na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, também enfatizou em seu texto a busca pelo fim das disparidades de direitos entre homens e mulheres, ressaltando a importância da tutela dos direitos fundamentais, como dignidade e valor da pessoa humana, para todos que daquela nação façam parte.

No ano de 1995, foi realizado em Pequim a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres. Esse encontro foi de suma importância, pois além de avaliar os avanços obtidos e obstáculos encontrados desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; México, 1975), foram delimitadas doze áreas específicas de preocupação, devendo se ter uma maior atuação para que os desafios sejam superados, contribuindo para o desenvolvimento social e a erradicação da discriminação de gênero. A diplomata brasileira Maria Luiza Ribeiro, Ministra e Diretora-geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores, redigiu as áreas temáticas prioritárias:

“(…) a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina”.<sup>22</sup>

O Brasil, signatário de organizações internacionais, celebrou tratados com outros Estados soberanos, sendo alguns deles de cunho voltado para a defesa dos direitos humanos das mulheres dentro do cenário mundial. O trâmite para incorporar o tratado em nosso ordenamento jurídico, antes da Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, se dava da com a ratificação

---

[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em 6/11/2016.

<sup>22</sup> Viotti, Maria Luiza Ribeiro: Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995. Disponível em:

[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf). Acesso em 06/11/2016.

prévia das Casas do Congresso Nacional, por meio de Decretos Legislativos, vindo a ter status de Lei Ordinária. Porém, atualmente, o texto normativo do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição da República traz uma nova forma de inclusão quando a matéria for relacionada a tutela dos direitos humanos. Deverá ocorrer a aprovação em dois turnos, pelo quórum qualificado de três quintos em cada Casa do Congresso Nacional, tendo o tratado a sua aplicação imediata com características de emenda constitucional.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), houve a importante Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como a Convenção de Belém do Pará, em 1994. Ela foi ratificada pelo ordenamento brasileiro em 31/08/1995 através do Decreto nº 107. Em seu artigo 1º, a violência contra a mulher é definida e estabelecida na seguinte dimensão: “(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dando ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”.<sup>23</sup>

Essa convenção teve influência fortíssima na criação da Lei 11.340, de 7/08/2006, além de outras convenções de suma relevância no âmbito da OEA. A Lei Maria da Penha, que surgiu de um fatídico e lamentável episódio – o qual será narrado no próximo capítulo -, se caracterizou por um importante marco na luta feminista pela erradicação da violência de gênero. A resistência do movimento social frente à cultura patriarcal deu um vitorioso e valoroso passo.

---

<sup>23</sup> De Mello, Adriana Ramos: Comentário à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Lumen Juris Editora, 2007, pág. 24.

## CAPÍTULO 2 – UMA LEI COM NOME DE MULHER<sup>24</sup>

No dia 7 de agosto de 2006, após aprovação do Congresso Nacional, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340/2006, que tinha como foco a intensificação do combate à erradicação da violência doméstica contra a mulher. Dessa forma, o Poder Público brasileiro deu uma resposta para os movimentos sociais diante das intensas e incontáveis aclamações, bem como das pressões sofridas por entidades internacionais:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”<sup>25</sup>

Contudo, uma execrável história precisou acontecer para que os nossos representantes políticos se mexessem – no caso, apenas mais uma das inúmeras existentes. Tão logo editada, a lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Tal “batismo” se deu em homenagem à vítima de violência doméstica Maria da Penha Maia Fernandes.

Residente da cidade de Fortaleza, a farmacêutica sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros. Na primeira oportunidade, Maria da Penha, após sofrer tiros de espingarda, ficou paraplégica. Numa segunda tentativa de execução, seu ex-marido desferiu descargas elétricas enquanto a sua esposa se banhava.<sup>26</sup>

Não bastasse toda essa humilhação sofrida pela vítima, outro problema de enorme proporção a esperava: a morosidade do sistema jurídico brasileiro. O autor desse estapafúrdio relato veio a ser condenado, depois de impetrar recursos e mais recursos, apenas no mês de setembro de 2002, ou seja, mais de dezenove anos após a prática do crime.

---

<sup>24</sup> Dias, Maria Berenice: Uma Lei com nome de Mulher, disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_794\)uma\\_lei\\_com\\_nome\\_de\\_mulher.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_794)uma_lei_com_nome_de_mulher.pdf) Acesso em 19/11/2016.

<sup>25</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acesso em 19/11/2016.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/> Acesso em 18/11/2016

Entretanto, as agressões sofridas pela farmacêutica tomaram proporção internacional – não só pelo grau de brutalidade e covardia, mas também pela inoperância do sistema jurisdicional brasileiro. O caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão pertencente a Organização dos Estados Americanos (OEA), através de uma petição apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, em parceria com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), bem como o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).<sup>27</sup>

Em virtude da provocação realizada, o caso ganhou notoriedade, e uma profunda análise foi feita, sobretudo apontando as falhas que o Poder Público estava cometendo, corroborando para a prática desse delito, e ignorando os compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Maria da Penha tornou-se uma importante ativista do tema, assumindo uma participação de suma relevância na elaboração da lei e promulgação do texto normativo objeto desse estudo. Ela afirma:

“Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido.”<sup>28</sup>

Um aspecto do relato acima feito demonstra como as atrocidades vividas pelas mulheres não se restringem a classes economicamente menos favorecidas, muito pelo contrário. O agressor, no caso supra, era um professor universitário, mostrando que não existem fronteiras intelectuais ou socioeconômicas quando o tema é a violência do homem para com o gênero feminino.

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos> Acesso em 18/11/2016

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html> Acesso em 18/11/2016



## 2.1 Agentes presentes e suas inovações

Iniciando o percurso para se destrinchar os possíveis agentes presentes na Lei Maria da Penha, cabe apontar a controvérsia debatida com relação ao sujeito que pode figurar no polo ativo. A questão tem gerado divergências entre doutrinadores, pois há quem defenda que:

“Por se tratar de crime de gênero e por ser uma lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, somente o homem poderia figurar no polo ativo e, quando muito, a mulher, na forma do parágrafo único deste artigo, que mantenha relação homoafetiva com a vítima.”<sup>29</sup>

Todavia, existe uma segunda corrente que admite a presença da mulher no polo ativo caso ela tenha agredido, independente da forma, outra mulher em detrimento dos direitos fundamentais que a Lei visa resguardar:

“a Lei objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem ou mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação familiar ou afetividade, (...) sendo a corrente que mais atende aos objetivos da lei, que é dar à mulher vítima de violência doméstica e familiar toda a proteção necessária.”<sup>30</sup>

Importante salientar que o Magistrado pode interpretar que um ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado figure como sujeito no polo ativo da Lei Maria da Penha. Esse posicionamento advém das hipóteses em que findo o relacionamento gerador de uma convivência íntima, namoro ou casamento, independente de homossexual ou heterossexual, acarrete em “constrangimento físico ou psicológico decorrente do inconformismo do (a) ex-parceiro (a), situação esta em que o legislador ultrapassou a formalidade do vínculo de natureza doméstica e familiar”.<sup>31</sup>

Com relação ao abordado no parágrafo anterior, a jurisprudência nos dá diversos sinais de que caminha nessa vertente. No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por exemplo, o Desembargador Relator Amaral e Silva afirmou categoricamente no julgamento de um recurso:

---

<sup>29</sup> MELLO, Adriana Ramos de: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Lumen Juris Editora, 2007. Pág. 42

<sup>30</sup> Idem

<sup>31</sup> Idem, pág. 42

“Para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, regida pela Lei Maria da Penha (11.340/06), indispensável haja relação de convivência no âmbito da unidade doméstica ou relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, nos moldes do preceituado no artigo 5º da nova legislação”.<sup>32</sup>

Quanto ao rol de agentes possíveis no polo passivo, necessariamente será uma mulher a vítima de agressão. Com o advento da lei, não nos prenderemos apenas à companheira refém de um (ex) relacionamento, mas também a qualquer convivência doméstica entre o agente agressor e a vítima, seja ela em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade.

No que tange a tutela da filha, por exemplo, sendo ela uma criança ou adolescente, a jurista Leda Hermann já defendia antes da criação da lei:

“a contextualização do papel da mulher adulta enquanto vítima, no âmbito da violência doméstica, relevante para o estudo, não importa em deixar de reconhecer como tal toda violência acontecida dentro de casa, em família, inclusive aquela cometida contra a criança e o adolescente, que tem merecido constantes estudos por parte de especialistas, e que se esconde em cifras negras [*sic*] mais do que aparece no sistema.”<sup>33</sup>

A relação de cunho econômico entre o empregador e a empregada doméstica também é tratada pela lei. Ora, se a funcionária é do lar, nada mais justo que ela também seja amparada. A redação do dispositivo visa coibir as formas de agressão cometidas no espaço caseiro entre pessoas com ou sem vínculo familiar, incluindo, dessa forma, as “esporadicamente agregadas” e que podem vir a sofrer agressões relacionadas diretamente à convivência doméstica. Fabrício da Mota Alves, assessor parlamentar do Senado, destaca:

“(…) essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os ‘esporadicamente agregados’ – assunto, aliás, muito debatido no Congresso Nacional. O termo ‘esporadicamente’ aqui dá uma noção de relacionamento provisório, típica da relação de emprego doméstico.”<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Recurso nº 2007.011724-1, julgado em 15/02/2007, pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5651610/conflicto-de-jurisdicao-cj-117241-sc-2007011724-1/inteiro-teor-11825438> Acesso em 19/11/2016.

<sup>33</sup> HERMANN, Leda: Violência Doméstica e os Juizados Especiais Criminais. A dor que a lei esqueceu. Editora Servanda, 2002, pág. 147.

<sup>34</sup> Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8764/lei-maria-da-penha> Acesso em 19/11/2016.

Notável a inovação trazida pelo dispositivo legal quanto à orientação sexual das agentes envolvidas. Isso nos faz entender que as relações homoafetivas entre mulheres também se encaixam nessa tutela jurisdicional. Esse passo foi de enorme importância, pois era nítida a timidez normativa que reinava sobre esse ponto crucial em nosso ordenamento jurídico. Sobre a questão, Maria Berenice Dias posicionou-se da seguinte forma:

“No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.”<sup>35</sup>

O Ministro Celso de Mello frisou que “o convívio de pessoas de mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar”<sup>36</sup>. Assim, as jurisprudências dos Tribunais Superiores vêm admitindo a união homoafetiva como uma entidade familiar, e não uma mera sociedade de fato. Destarte, concluiu-se que a lei em análise, inovando o arcabouço jurídico brasileiro, prevê:

“que as medidas nela previstas, de caráter penal e civil, aplicam-se, também, às uniões homossexuais entre mulheres, permitindo inclusive, em nosso entendimento, que se determine, por exemplo, o afastamento do lar da agressora (art.22, II), a restrição de visitas ao filho eventualmente adotado (por analogia ao art.22, IV), a fixação de alimentos (art.22, V) etc.”<sup>37</sup>

Outro ponto sensível tocado pela jurisprudência gira em torno da questão do indivíduo hermafrodita, que se enquadra no conceito de intersexualismo. Essa questão genética, caracterizada pela simultaneidade de características dos dois sexos em um mesmo indivíduo, deverá ser observada na seguinte vertente: caberá uma análise do magistrado com relação aos critérios legais e psicológicos, ou seja, vendo como o indivíduo em questão se auto intitula, e a forma como leva a sua vida.

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice: Violência Doméstica e as Uniões Homoafetivas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas> Acesso em 17/11/2016

<sup>36</sup> Julgado referente a Medida Cautelar em Adin 3.300-0-DF. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/41/docs/diversidade\\_sexual\\_-\\_diversidade\\_sexual\\_-\\_jurisprudencia.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/41/docs/diversidade_sexual_-_diversidade_sexual_-_jurisprudencia.pdf) Acesso em 17/11/2016.

<sup>37</sup> Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2532&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2532&revista_caderno=14) Acesso em 17/11/2016

Já podem ser examinadas decisões em prol de hermafroditas que se intitulam e vivem como mulheres, requerendo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em detrimento do agressor. O Desembargador Roberto Lucas Pacheco, analisou da seguinte forma o delicado assunto:

“Não há como desconsiderar a peculiar situação vivenciada pela ofendida que, malgrado não existir essa indicação em seus documentos de identificação civil, é reconhecida como mulher tanto pela medicina quanto pelas pessoas de seu convívio social (...) Os tempos atuais exigem que o operador do Direito esteja atento e sintonizado com as transformações sociais, evitando, por vezes, que o rigor da lei e o formalismo exagerado suplantem os direitos e garantias individuais”.<sup>38</sup>

Assim sendo, percebemos que o texto normativo busca abraçar as mais variadas formas de violência contra o gênero feminino dentro de uma convivência doméstica, íntima ou familiar. A vítima pode ter uma relação de convivência doméstica com o autor em virtude de uma relação de trabalho, apenas dividir um cômodo num domicílio, ou até mesmo constituindo uma família, sendo com uma relação íntima ou apenas com laços parentescos, independentemente de serem sanguíneos – não afastando situações nas quais o relacionamento íntimo já possa ter acabado, porém o agressor continue a perseguir a mulher, causando-lhe algum tipo de lesão frente aos seus direitos.

## **2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso**

Ao analisar a Lei Maria da Penha sob o prisma do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, um significativo debate surge quanto à proteção do gênero masculino, sendo idoso ou criança, em comparação ao do gênero feminino, como idosa e menina. Ao interpretar o texto da lei, conclui-se que apenas o gênero feminino é abarcado pela sua jurisdição, o que, para alguns doutrinadores, acarreta numa lesão ao princípio da isonomia entre o homem e a mulher.

---

<sup>38</sup> Recurso julgado procedente por unanimidade pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; relatoria do desembargador substituto Dr. Roberto Lucas Pacheco. "Negar a aplicação deste diploma legal implica em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma fundamental preconizada no inciso III do art. 1º da Constituição Federal", concluiu o relator. Com a decisão, tanto a homologação do auto de prisão em flagrante contra o companheiro da hermafrodita quanto os demais atos procedimentais da ação serão processados junto à 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Conflito 2009.006461-6). Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action;jsessionid=7D92F5D39AC8824F56C0C55162BB231D?cdnoticia=18910> Acesso em 17/11/2016

Num primeiro momento, é importante salientar que o caso da vítima de violência doméstica ou intrafamiliar deve ser remetido ao Juizado de Violência Doméstica, independente da sua idade. Lá, o magistrado terá a discricionariedade para aplicar as medidas protetivas cabíveis. A defensora do estado de São Paulo, Dra. Juliana Belloque, ressalta que tais medidas devem ser complementares umas às outras:

“Não tem nenhuma dúvida quanto a essa competência, e lá o juiz ou juíza vai ter como ferramenta, além da Lei Maria da Penha, o ECA ou o Estatuto do Idoso – ou seja, não é porque o processo está num juizado de violência doméstica que só se pode aplicar a Lei Maria da Penha.”<sup>39</sup>

Nesse sentido, a jurista Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), reafirma o entendimento de que a própria Vara de Violência Doméstica está habilitada para fazer a aplicação de outras legislações:

“O operador do Direito não precisa remeter o processo para a Vara da Infância e Juventude, por exemplo. Se há violência doméstica e a vítima é menor pode-se aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não se desloca a competência. As legislações protetivas precisam se harmonizar e deve prevalecer sempre o que for do melhor interesse da vítima. E o mesmo vale para o Estatuto do Idoso.”<sup>40</sup>

A jurisprudência já nos mostra que não há conflito de competência quanto ao julgamento do JVD FM para situações que também se encaixem no ECA ou no Estatuto do Idoso<sup>41</sup>. A discordância surge quando a vítima, em âmbito de convivência doméstica e/ou familiar, é do gênero masculino. O cerne do desacordo mora na questão da menina ou da idosa estar enquadrada como possível vítima dos casos abarcados pela Lei Maria da Penha, ao passo que um menino e um idoso não.

Se um idoso é agredido, ameaçado de morte por seus filhos, ou então por alguém que com ele conviva, ser-lhe-á aplicado apenas o Estatuto do Idoso, ou pode-se esticar o alcance da Lei Maria da Penha?

---

<sup>39</sup> Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/varas-de-violencia-domestica-podem-aplicar-outras-legislacoes-protetivas-como-o-eca-e-estatuto-do-idoso/> Acesso em 21/11/2016

<sup>40</sup> Disponível em: <http://www.douradosagora.com.br/brasil-mundo/varas-de-violencia-domestica-podem-aplicar-outras-legislacoes-protetivas> Acesso em 21/11/2016

<sup>41</sup> TJAC: Conflito Negativo de Competência. Violência Doméstica e Familiar. Vítima Menor de Idade. Competência Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processamento e julgamento do feito. Recurso nº 2008.001848-. Disponível em: <http://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3656474/conflito-negativo-de-competencia-1848> Acesso em 23/11/2016

A relevância desse ponto está na observação das consequências que esse enquadramento pode gerar para o agressor – a lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher restringe as penas restritivas de direitos aplicáveis à Lei 9.099/95, diferentemente das leis que visam proteger os idosos, crianças e adolescentes.

*Data venia*, não soa razoável cogitar que um filho, por exemplo, seja julgado observando-se os critérios da Lei 11.340/06 caso venha a praticar maus tratos contra a sua mãe, ao passo que se cometer o mesmo delito em relação ao seu pai não. A tutela dos direitos de gênero deve escorrer para idosos e crianças, do gênero feminino e masculino, de forma igualitária.

A violência intrafamiliar é um problema sistêmico que também precisa ser combatido, merecendo a sua devida importância. O Ministério da Saúde define violência intrafamiliar como:

“(…) é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. (...) o conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua”.<sup>42</sup>

Para o questionamento supramencionado, já se observa nos Tribunais certa elasticidade do alcance das normas previstas na Lei Maria da Penha, ainda que de forma tímida, analisando o caso em concreto. Dessa forma, sendo aplicada a homens e mulheres, sem distinção, a ótica para a análise passa a ser a violência que ocorra *intra muros* familiar. Um caso concreto se deu em Planaltina, localizado no Distrito Federal, no ano de 2012:

Em resposta a um pedido do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), uma decisão judicial permitiu que a Lei Maria da Penha fosse aplicada em favor de um idoso, morador de Planaltina. Com base no Estatuto do Idoso, (...), a promotora de Justiça Raquel Tiveron requereu medidas protetivas de urgência, normalmente utilizada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para um homem de 69 anos de idade (...) Vítima e agressor não têm nenhum grau de parentesco, mas o jovem reside há três anos, de favor, na casa do idoso. ”<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Ministério da Saúde, 2002, p.15 – trecho extraído do artigo Violência de Gênero e Políticas Públicas, da série Didáticos, organizado por Suely Souza de Almeida

<sup>43</sup> Disponível em: <http://sociedadeparaense.blogspot.com.br/2012/02/lei-maria-da-penha-e-aplicada-em-caso.html>  
Acesso em 22/11/2016.

### 2.3 Formas de violência, conforme a lei

Um enorme e indiscutível avanço com o advento da lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, com competência de atuação nas esferas cível e penal.

Através dessa nova seara do judiciário, os casos de violência doméstica foram retirados da aplicabilidade dos Juizados Especiais à luz da Lei 9.099/95. Assim, sanções mais restritas e duras foram impostas para delitos que se enquadrarem na Lei Maria da Penha. Em auxílio a essa nova modalidade de juizado, surgiu a DEAM – Delegacia Especial de Atendimento a Mulher -, que será incumbida de instaurar inquéritos policiais para apurar o cometimento desses delitos (a reabilitação da mulher frente à funcionalidade real desses institutos será discutida a posteriori).

Os mecanismos criados visam a auxiliar na luta para coibir e erradicar a violência doméstica e familiar, garantindo à ofendida a sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Porém, variadas críticas têm surgido, e a jurista Maria Berenice Dias, ao analisar os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, destaca:

“As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor (...). Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5). Estas condutas, no entanto, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso configuram crimes que desencadeiam uma ação penal”.<sup>44</sup>

Observa-se que o legislador se preocupou em estabelecer um rol de atitudes que foram considerados meios e formas de cometimento do delito no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O rol, embora extenso, não se mostra exaustivo, porém retrata a relação necessária entre autor e vítima para a aplicabilidade da lei. O jurista Sérgio Ricardo de Souza comenta:

“o legislador preocupou-se inclusive em conceituar cada uma das espécies de violência e, embora isso formalmente seja questionável, já que a conceituação é um papel típico da doutrina e não da legislação, apresenta-se benéfico porque evita as

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice, no artigo: **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 2008.

discussões estéreis sobre o tema e facilita a aplicação dos demais dispositivos da lei”<sup>45</sup>.

Vale ressaltar que as espécies ou modalidades de violência arroladas pelo legislador no artigo 7º da Lei 11.340/06 são aquelas que com maior frequência apareceram nas pesquisas e relatórios nacionais e internacionais acerca da violência de gênero em face da mulher, seja em âmbito familiar ou doméstico, bem como envolvendo relação íntima de afeto entre duas pessoas, havendo coabitação ou não, inclusive as relações extraconjugais ou com empregadas domésticas. Sérgio Ricardo de Souza cita como tais agressões ocorrem após a vítima dar fim à relação existente com o agressor:

“despontam aquelas violências que servem como métodos de dissuasão da vítima, quando ela pretende desfazer o vínculo conjugal ou de outra natureza que mantém com o (a) agressor(a), como a violência consistente em ameaças contra a integridade física da vítima; que a deixem insegura quanto à manutenção de sua subsistência, em face de ameaça de destruição de bens e dilapidação patrimonial e, inclusive, a ameaça de matar ou sumir com os filhos comuns, dentre outras.”<sup>46</sup>

As mais perversas formas de agressão aos direitos fundamentais da ofendida geram danos que podem se perpetuar por uma vida inteira. A violência praticada com maior predominância é a física, que consiste no uso da força bruta através de socos e tapas, por exemplo. O foco do autor é a lesão da vítima quanto à sua integridade física e saúde corporal (*vis corporalis*). O quadro a seguir<sup>47</sup>, apresentado em março de 2013 pela Secretaria de Transparência do Senado Federal, calcula que 62% das agressões praticadas são de cunho físico.

---

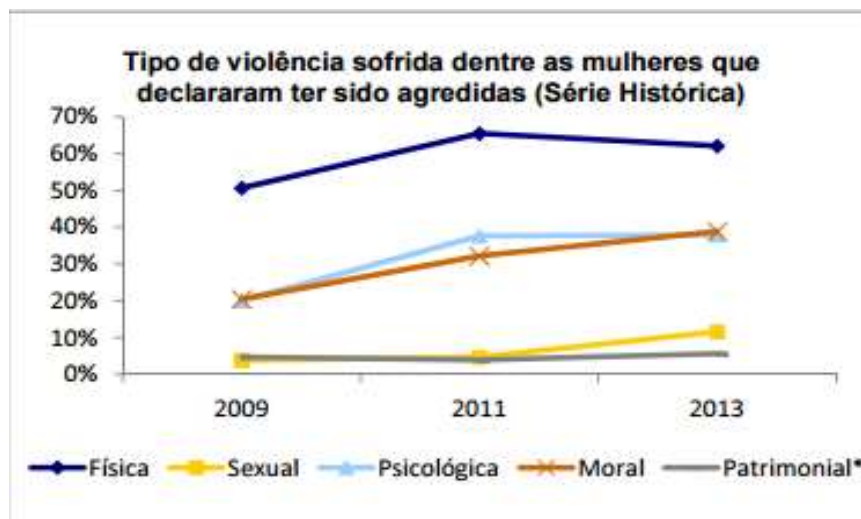
<sup>45</sup> De Souza, Sérgio Ricardo: Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher, Juruá Editora, 3ª Edição, 2009, pág. 52.

<sup>46</sup> Idem

<sup>47</sup> Pesquisa fornecida pela Secretaria de Transparência – DataSenado, em março de 2013: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em:

[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf) Acesso em 30/11/2016.





Fonte: Secretaria de Transparência – DataSenado

Vindo após a hostilidade física, as agressões morais e psicológicas, com 39% e 38%, respectivamente, foram as citadas pelas vítimas. A violência moral acaba muitas vezes por ocorrer concomitantemente à violência psicológica. Devem ser observadas as práticas delituosas de crimes contra a honra previstos no Código Penal Brasileiro, como a calúnia (art. 138 CP), a difamação (art. 139 CP) e a injúria (art. 140 CP)<sup>48</sup> para que seja configurada a violência moral contra a vítima.

Já no caso da violência psicológica, a intenção do autor, através de ações ou omissões, é de degradar ou controlar comportamentos, crenças e decisões da mulher. Discriminar, ameaçar, intimidar, manipular e humilhar, além da vigilância constante e da chantagem, são variadas as armas perversas utilizadas para se desenvolver um sentimento de inferioridade e medo na agredida (*vis compulsiva*), acarretando em prejuízo e perturbação à sua saúde psicológica, à autodeterminação e/ou ao seu pleno desenvolvimento pessoal.

Especialistas da Organização Mundial de Saúde consideram que a violência psicológica, mesmo não deixando rastros físicos e evidentes, afronta os direitos humanos das mulheres, pois deixa reflexos diretos quanto a saúde mental e física da vítima. Além disso, acabam por ser um meio de se alcançar outras formas de violência doméstica intrafamiliar contra a mulher: “*sua*

<sup>48</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> Acesso em 30/11/2016

*naturalização é apontada ainda como estímulo a uma espiral de violências. Pode perceber, inclusive, a mais extrema violência, o feminicídio”*.<sup>49</sup>

A violência sexual é praticada mediante condutas, como a força física, assédios, ameaças, coação ou intimidação, que se tenham o objetivo de violar os direitos sexuais da mulher, forçando-a a presenciar, manter ou participar de eventos contra a sua vontade, seja com o próprio agressor ou com terceiros. A tentativa de estupro e o estupro consumado são meios de abusos sexuais ainda muito presentes na sociedade brasileira, com estatísticas altamente preocupantes<sup>50</sup>.

A violação dos direitos reprodutivos da mulher também se enquadra nessa modalidade. Vetar uma mulher de usar métodos contraceptivos, como anticoncepcional ou a pílula do dia seguinte, é encarado e reconhecido como uma prática da violência sexual. Semelhantemente, obrigar uma mulher a abortar também é outra forma de abuso.

Por fim, o artigo 7º da Lei 11.340/06, em seu inciso quarto, tipifica a violência patrimonial. Nessa hipótese, configura-se a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros tipos de bens que sejam de posse ou necessidade da ofendida. Na lição de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: “(...) esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.”<sup>51</sup>

Essa violação recebe o mesmo tratamento que os crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal brasileiro, como o furto, em virtude da sua gravidade e reprovação perante a sociedade. Outra conduta que pode ser caracterizada como violência patrimonial é a retenção de recursos econômicos, furtando-se ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher. O cônjuge alimentante que, mesmo dispondo de recursos econômicos,

---

<sup>49</sup> Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/> Acesso em 30/11/2016

<sup>50</sup> Segundo dados do IBGE, a cada ano, cerca de 1,2 milhão de mulheres sofrem agressões no Brasil. Pelas estimativas do Ipea, destas, 500 mil são estupradas, sendo que somente 52 mil ocorrências chegam ao conhecimento da polícia. Disponível em:

[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25248](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25248) Acesso em 31/11/2016

<sup>51</sup> Cunha, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo, São Paulo: RT, 2007, pág. 38.

adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar está, em outras palavras, retendo ou se apropriando de valores que pertencem à mulher.

O artigo 24 da lei possibilita ao juiz, até mesmo liminarmente, a conceder medidas protetivas de urgência para a mulher em casos de risco comprovado ao seu patrimônio, como a restituição de bens indevidamente subtraídos e a suspensão das procurações outorgadas pela mulher ao companheiro (a), dentre outras.

Essas formas de agressão contidas na lei auxiliam na erradicação da violência contra a mulher. A confecção do texto normativo buscou abraçar os meios mais vistos rotineiramente. Sem dúvida foi um grande avanço obtido após anos de lutas dos movimentos sociais, mas não basta uma lei completa, sem que haja políticas públicas. Punição sem educação não resolve o problema. O diretor de Estudos e Políticas do Estado, de Instituições e da Democracia (Diest), Daniel Cerqueira, comentou os resultados de uma pesquisa desenvolvida pelo Ipea sobre a efetividade da Lei Maria da Penha

“A Lei é um marco porque representa, antes de mais nada, um amadurecimento democrático da comunhão entre os mecanismos de participação de representação política. Foi uma lei que nasceu de movimentos sociais, que foi discutida pelos operadores do direito e que, quando chegou ao Congresso Nacional, já havia sido debatida nos vários órgãos do Estado”.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25248](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25248)  
Acesso em 31/11/2016.

### **CAPÍTULO 3 - A FRAGILIDADE INSTITUCIONAL E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER**

Após ser feita uma reflexão acerca das formas de violência sofrida pela mulher, faz-se necessário analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos dias atuais. Avaliar o *modos operandi* das instituições governamentais responsáveis pela tutela e execução da matéria tratada no texto normativo torna-se imprescindível para concluir de que forma surgiu a chamada revitimização da mulher.

Vitimização secundária, ou revitimização, é o processo pelo qual existe uma nova vitimização da mulher já agredida a partir das respostas que obtém por parte daqueles a quem recorreu em busca de ajuda, como no caso de instituições públicas. Contrariamente ao esperado, agentes públicos, às vezes sem a menor sensibilidade e preparo, duvidam da história que lhes é contada, vindo a desvalorizar fatos ocorridos e o comportamento do agressor, aconselhando até a vítima a esquecer o transtorno pelo bem da sua família. Medidas protetivas não são providenciadas e a mulher volta para casa pior do que quando saiu.

A esse cenário supra denominamos de revitimização, que acaba por gerar danos nocivos às vítimas. Primeiramente, a agredida passa a desacreditar nos entes governamentais para a solução dos seus problemas. A vergonha aflora na mulher, e um sentimento de humilhação aumentará naturalmente e progressivamente. Incompreendida e sem apoio, muitas ainda desenvolvem a autculpabilização, ou seja, vindo até mesmo a se culparem pelas agressões sofridas<sup>53</sup>.

Para lidar com um assunto tão delicado na prática, as autoridades públicas viabilizaram a criação de órgãos específicos para o tratamento da matéria, além de dispor no artigo 8º da Lei Maria da Penha que as políticas públicas deverão ser elaboradas e articuladas num conjunto de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de organizações não governamentais. A responsabilidade era enorme, sobretudo em razão dos anos de descaso e indiferença. A luta feminista encarou uma enorme desigualdade por muitas décadas, pois além de enfrentar uma sociedade culturalmente patriarcal e machista, não obteve o apoio necessário dos seus representantes públicos.

---

<sup>53</sup> Disponível em: <http://www.violencia.online.pt/artigos/show.htm?idartigo=427> Acesso em 7/12/2016.

“Dessa forma, a vontade política do Governo para reverter o alarmante quadro atual de violência de gênero no país é fundamental para o enraizamento de políticas sociais em área considerada residual, bem como para conferir-lhes concepção globalizante, indo de encontro à tendência que figura hoje no cenário brasileiro em matéria de políticas públicas”.<sup>54</sup>

A Lei Maria da Penha trouxe uma peculiaridade no que tange à jurisdição dos casos concretos. A criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringiu a atribuição de julgamento dessa matéria apenas para os juizados competentes. O viés é voltado para um exame específico do Magistrado, não tratando mais o tema como qualquer infração penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. A Lei 11.340/06 trouxe especificidades que colidem com direitos e deveres propostos na Lei 9.099/95 – lei que até então dava o respaldo legal para a matéria.

Todavia, a maior rigidez da lei, como a não admissibilidade de medidas despenalizadoras, não irá por si só resolver a problemática em questão. O Estado também tem o dever de fomentar políticas públicas, trazendo o debate para todas as classes sociais. A sociedade civil deve participar como um todo, envolvendo os ambientes de educação, trabalho e saúde, por exemplo. A violência de gênero é produzida nas mais diversas formas de relações, e por isso a sua erradicação requer mudanças substantivas quanto ao cerne do problema.

“As análises de gênero, certamente, ainda não se tornaram transversais às instâncias de formulação de políticas públicas e ao planejamento da gestão do espaço urbano. Planejar a gestão da cidade supõe a apreensão da complexidade das relações e dos processos sociais que a permeiam, considerando a diversidade das práticas sociais de mulheres e homens, de diferentes etnias e classes sociais”.<sup>55</sup>

É nesse ponto crucial que o Estado brasileiro vem deixando a desejar. Ações afirmativas para com as vítimas de violência de gênero devem ser executadas por profissionais com a devida qualificação para o tema, adentrando na perspectiva feminina e conseguindo implantar estratégias que consigam acolher e orientar as mulheres. A bacharela em Direito e coordenadora da União de Mulheres de São Paulo e do Programa de Promotoras Legais Populares, Maria Amélia de Almeida Teles, opina:

“Precisamos dar muita ênfase às medidas preventivas, como a capacitação de profissionais, mas também campanhas junto à sociedade, à mídia, a todos os órgãos do Poder Judiciário e do sistema de Segurança Pública, para aprofundar a reflexão do

---

<sup>54</sup> Almeida, Suely Souza de: Violência de Gênero e Políticas Públicas, Editora UFRJ, 2007, pág. 38.

<sup>55</sup> Idem.

que significa a violência contra as mulheres e estimular mudanças significativas em todas as dimensões”<sup>56</sup>

Elucidar a lacuna existente no caminho fragmentado que a mulher percorre buscando o atendimento do Estado é de suma relevância. Obstáculos estruturais são evidentes, como no fato de muitas vezes o relato da violência ter que ser contado diversas vezes, e na falta de sensibilidade de agentes públicos ao lidar com as situações de aflição da pessoa agredida no atendimento. Tal fenômeno é denominado como “rota crítica”<sup>57</sup>.

Essa rota mencionada é preocupante para os especialistas do ramo, pois ela é inversa ao preconizado pelos marcos legais. O Estado acaba por corroborar, mais uma vez, esse complexo ciclo de violência, não trabalhando devidamente para o seu processo de rompimento. Situações de dependência financeira por parte da vítima, por exemplo, precisam ser trabalhadas para que ela não se sinta desencorajada. Jacqueline Pitanguy, coordenadora executiva da organização Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), explica:

“O primeiro obstáculo com o qual a mulher vítima de violência se depara diz respeito a ela mesma, que deve enfrentar a cultura patriarcal em que vive e que preconiza a superioridade do homem e a passividade e obediência da mulher e que, em muitos casos, ainda está introjetada na vítima, limitando sua reação. São esses padrões culturais que, inclusive, invertem os papéis, fazendo com que ela se sinta culpada pelas agressões que sofre, como se merecesse”.<sup>58</sup>

Maria Amélia de Almeida Teles, citada anteriormente, comenta que a “rota crítica” deriva da precariedade no que tange ao fornecimento dos serviços públicos prestados. Para ela, os profissionais precisam de uma melhor capacitação, representando um caminho seguro e acolhedor para a mulher agredida. Assim, a mesma exemplifica:

“Ter uma porta aberta que vai receber essa mulher é fundamental para impedir que ela continue na violência. Então, é preciso que haja uma escuta, é preciso ouvir essa mulher, orientá-la sobre seus direitos e sobre as possibilidades para sair dessa situação e oferecer alternativas, como uma casa abrigo, uma Defensoria Pública, um serviço de saúde que vai oferecer um tratamento psicológico”.<sup>59</sup>

<sup>56</sup> Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/> Acesso em 28/11/2016.

<sup>57</sup> “O estudo da rota crítica mostra que as decisões e ações das mulheres envolvidas em situações de violência só são efetivas quando tomadas por elas próprias, em plena autonomia. Persuadir ou forçar uma mulher a tomar determinada decisão, vitimá-la, culpabilizá-la ou tutelá-la não ajuda, podendo inclusive atrapalhar a rota”. (Shaiber, Lilia Blima: Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. Editora UNESP, 2005, p. 133).

<sup>58</sup> Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/rota-critica-o-caminho-fragmentado-que-a-mulher-em-situacao-de-violencia-percorre-buscando-o-atendimento-do-estado/> Acesso em 28/11/2016.

<sup>59</sup> Idem.

Isto posto, estudiosos refletem acerca da atuação das instituições públicas e os resultados que vem sendo alcançados. O comportamento dos órgãos competentes precisa ser readequado para a evolução que a Lei Maria da Penha almeja conquistar.

### 3.1 A (i) legitimidade dos órgãos públicos

Em julho de 2013, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a presidência da Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) e a vice-presidência da Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP), além da relatoria da Senadora Ana Rita (PT/ES), apresentou seu relatório "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência"<sup>60</sup>.

Levantamentos foram feitos acerca das violências cometidas contra as mulheres nas regiões do país, analisando o local em que ela era cometida e o perfil do agente agressor. Dados apontam uma alarmante realidade no tocante à confiabilidade da vítima em levar a sua agressão para análise das entidades governamentais

“Conforme a pesquisa, 55,7% das vítimas de agressão não procurou a polícia. Dentre as razões para não procurar a polícia, 33,1% afirmaram que tinham medo de represália ou não queriam envolver a polícia. Ainda conforme a pesquisa, das vítimas de agressão física que procuraram a polícia (1,1 milhão de pessoas), 86,9% realizou registro, na delegacia, da última agressão física sofrida. Aquelas vítimas que procuraram a polícia, mas não efetuaram o registro (147 mil pessoas), apontaram como motivos para não fazê-lo, principalmente, o fato de a polícia não querer fazer o registro (22,4%), não queria envolver a polícia ou medo de represália (19,2%), a falta de provas (10,3%) e não acreditava na polícia (10,2%).<sup>61</sup>

Para completar as informações apresentadas, o DataSenado, em março de 2013, através da Secretaria de Transparência, publicou relevantes constatações numa pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Segundo a conclusão do trabalho, 99% das mulheres pelo país já ouviram falar na Lei Maria da Penha, considerando todos os estratos sociais<sup>62</sup>.

<sup>60</sup> Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> Acesso em 28/11/2016.

<sup>61</sup> Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Renan/Meus%20documentos/Downloads/000981414.pdf> Acesso em 28/11/2016.

<sup>62</sup> Disponível em: [http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/release\\_pesquisa.asp?p=46](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/release_pesquisa.asp?p=46) Acesso em 28/11/2016

Ao se comparar o alcance do mínimo conhecimento da lei 11.340/06 em território brasileiro e o número de mulheres que buscam as autoridades competentes após sofrerem algum tipo de lesão, uma preocupante elucidação surge: inúmeras vítimas ainda hesitam em denunciar os seus casos – a pesquisa revelou que 31% das entrevistadas ainda convivem com os agressores, sendo que 14% dessas ainda sofrem algum tipo de violência.<sup>63</sup>

Suspeitas são levantadas ao interpretar os resultados acima em relação à atitude das vítimas após serem agredidas. Foi revelada a falta de informação de seus direitos, impossibilidades físicas ou falta de segurança/medo em recorrer-se à esfera penal, solicitando ajuda em delegacias, juizados ou defensorias.

Do outro lado, vemos ocorrências em que a mulher prefere usar o direito penal como *ultima ratio*, ou seja, a intenção é buscar outros meios de solucionar o problema ao invés do campo policial e judicial, pedindo conselhos aos amigos, familiares, meios religiosos, etc. No segundo caso, ainda pode existir o dilema na mulher em optar pela manutenção do instituto da família, seja pelos filhos, ou até mesmo pela dependência financeira.

A descrença no ordenamento jurídico agrava esse cenário, já que muitas acreditam que o autor do delito não será devidamente punido. Esse sentimento de impotência acaba por fortalecer o medo de represálias por parte do agressor caso o mesmo seja chamado em sede policial ou judicial para prestar esclarecimentos.

A vergonha da agressão sofrida faz com que mulheres também evitem buscar seus direitos, não denunciando o ocorrido. O dano psicológico é tamanho que se vê um quadro de autculpabilização<sup>64</sup>, ou seja, muitas se sentem culpadas pela indecência do ocorrido. Novamente se pode ver o despreparo dos responsáveis pelo acolhimento da vítima.

O quadro a seguir exemplifica quantitativamente as informações relatadas, de acordo com a conclusão elaborada pelo DataSenado em março de 2013. Medo do agente agressor, dependência financeira e preocupação com a criação dos filhos são as três principais causas

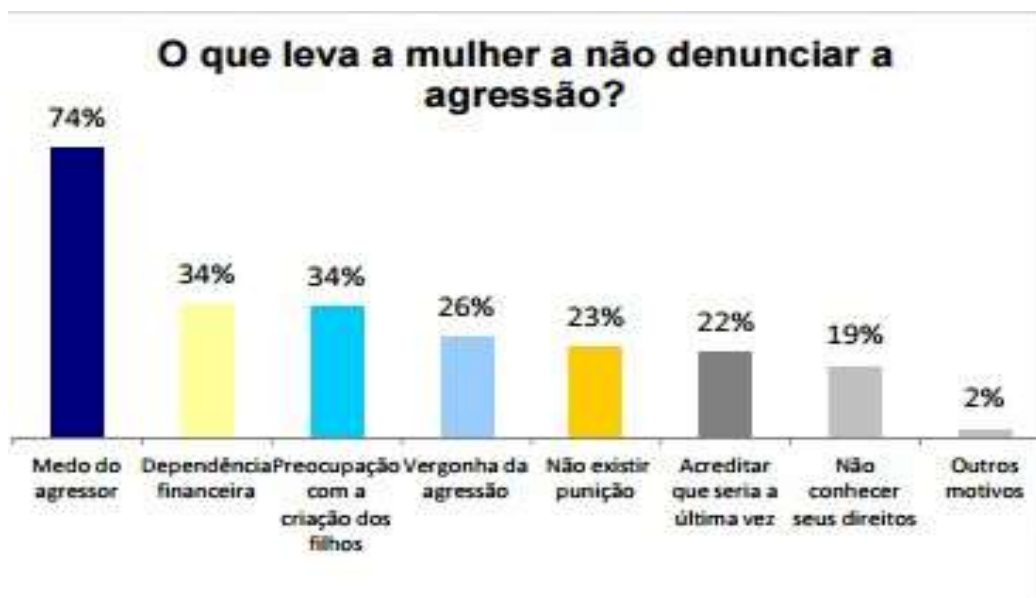
---

<sup>63</sup> Idem

<sup>64</sup> AUGUSTO, Cristiane Brandão (coord.): *Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais*. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos – Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Série Pensando o Direito, nº 52.



para as vítimas não denunciarem o ocorrido, com um destaque para a maioria esmagadora dos casos em que as mulheres têm receio de vingança por parte de quem as agride:



Fonte: Secretaria de Transparência - DataSenado<sup>65</sup>

### 3.2 Os infortúnios institucionais e a assistência com a vítima

Embora tenhamos um grande número de mulheres que opte por não buscar as autoridades competentes, muitas outras encontram a coragem necessária para lutar na defesa dos direitos fundamentais a elas resguardados. Entretanto, o que acontece após o registro de ocorrência ser realizado? O Estado se preocupa efetivamente com a vítima ou apenas dará relevância ao estrito cumprimento da lei para com o agressor?

O Ligue 180, canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país, registrou o seu recorde de telefonemas no ano de 2015, atingindo a marca aproximada de 749 mil atendimentos. Aparecida Gonçalves, secretária de Enfrentamento da Violência Contra Mulheres da Secretaria de Política para Mulheres, diz que “o serviço teve um grande avanço em 2015. Chegamos a quase o dobro de ligações de 2014 e isso efetiva o Ligue 180 como política pública de credibilidade nacional”.<sup>66</sup>

<sup>65</sup> Disponível em: [http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf) Acesso em 28/11/2016

<sup>66</sup> Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/ligue-180-da-salto-no-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia> Acesso em 29/11/2016

A confiabilidade no instituto vai trazendo à tona números que evidenciam a triste realidade ainda vivida pelas mulheres. De 2014 a 2015, os relatos de cárcere privado alcançaram um estrondoso aumento de 325%, ao passo que a violência sexual cresceu em 129% e o tráfico de pessoas em 151%<sup>67</sup>. No mesmo ano, uma pesquisa divulgada pelo Instituto Avon/Data Popular levantou que das 1.029 mulheres entrevistadas, 66% já sofreram violência ou controle por parte do parceiro<sup>68</sup>.

A ligação para o canal de atendimento é um importante primeiro passo dado pelas vítimas para combater a agressão que vêm sofrendo. Entretanto, ao procurar uma delegacia para registrar a ocorrência, muitas não sabem o que irá ocorrer dali para frente. A falta de informações claras, seja em sede policial ou nos juizados, aflora mais o sentimento de impunidade, novamente expondo a vítima a dúvidas e incertezas.

Ao sair de uma delegacia, a vítima muitas vezes não sabe que o relato registrado será apurado, vindo a se instaurar um inquérito, e posteriormente podendo ser deflagrado um processo criminal. A vontade de muitas em “dar apenas um susto” levará a consequências desconhecidas por elas, pois a Lei Maria da Penha atribui métodos mais severos de punição aos agressores investigados. Nos casos de lesão corporal leve, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal cristalizou o entendimento de não ser necessária a representação da vítima para a confecção e proposição da denúncia ministerial<sup>69</sup>.

A falta de informações claras e concisas é a razão dessa realidade. Além de não terem conhecimento acerca do trâmite burocrático após registro de ocorrência, não são devidamente comunicadas acerca dos seus direitos a partir dali. O Estado tem o dever de prestar a necessária assistência à vítima, seja incluindo a mulher em programas de assistência social, dando o necessário acesso a serviços de saúde pública e a devida proteção policial em casos mais críticos, com o uso de medidas protetivas, por exemplo.

---

<sup>67</sup> Idem

<sup>68</sup> Pesquisa Instituto Avon/Data Popular: violência contra a mulher, o jovem está ligado? – disponível em: [http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens\\_versao02-12-2014.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf) Acesso em 29/11/2016

<sup>69</sup> Disponível em: <http://nota-dez.jusbrasil.com.br/noticias/3021417/mpsp-decisao-do-stf-confirma-entendimento-do-mp-sp-sobre-lei-maria-da-penha> Acesso em 29/11/2016

Não há que se negar que as soluções apresentadas são boas, mas a falha se vê no processo de execução. A demanda dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher cresce a cada dia, não conseguindo suportar devidamente os seus processos e se distanciando cada vez mais da celeridade processual.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2013, seria “necessário praticamente dobrar o número de unidades judiciárias especializadas em violência doméstica e familiar contra mulheres para atender à demanda atual no país”<sup>70</sup>.

Como se não bastasse essa deficiência, ainda foi levantado uma enorme desproporcionalidade na alocação desses juizados com relação ao mapa de violência nas cinco regiões do país. Enquanto o estado do Rio Grande do Sul à época do levantamento possuía apenas um juizado com a devida competência para atender uma população de mais de cinco milhões de mulheres, o Distrito Federal contém dez unidades judiciárias desse tipo para um contingente de pouco menos de três milhões de mulheres<sup>71</sup>.

Dessa forma, não bastassem às inúmeras vulnerabilidades sociais da vítima, ela ainda precisará enfrentar as institucionais. Dificuldade na compreensão da linguagem utilizada no meio jurídico, autoridades policiais despreparadas, morosidade dos juizados competentes e falta de investimento em campanhas públicas são os principais obstáculos.

A esfera policial, geralmente a primeira a vítima adentrar na busca por proteção, apresenta uma situação bastante crítica. A criação da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) trouxe uma tentativa de adequação do assunto na seara da polícia civil, mas o mesmo não se pode ver na seara da polícia militar, que costumeiramente é chamada para apartar brigas e prestar a devida assistência ostensiva.

“Pouco adianta existir uma DEAM se o policial militar que recebe o chamado via número de emergência – 190 não tem o preparo emocional e psicológico necessário para lidar com esse tipo de situação. Cada Batalhão deveria ter em seus quadros uma

---

<sup>70</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-19/cnj-constata-necessidade-dobrar-numero-varas-violencia-domestica> Acesso em 29/11/2016

<sup>71</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59933-distribuicao-de-varas-da-violencia-domestica-e-desproporcional-revela-estudo-inedito-do-cnj-2> Acesso em 29/11/2016

equipe especializada em atender emergências e chamadas relacionadas à violência doméstica”.<sup>72</sup>

A publicação do texto normativo referente à Lei 11.340/06 por si só não levará aos resultados desejados. Uma maior atenção deve ser dada na oferta do atendimento às mulheres, buscando torná-lo mais humanizado, e menos mecanizado. A Lei Maria da Penha não busca apenas punir o agressor, mas também, e com maior relevância, tutelar os direitos fundamentais das agredidas, visando uma evolução que torne a sociedade mais justa para todos.

### **3.2 Medidas cautelares de proteção à vítima em caráter de urgência**

Uma das formas de assegurar maior segurança à vítima de violência doméstica e familiar é através das medidas cautelares e protetivas de urgência. Com o envio do expediente ao juízo em até quarenta e oito horas pelo delegado, caberá ao magistrado, no mesmo intervalo, conceder ou não alguma medida protetiva. Caso seja concedida, a autoridade policial competente providenciará a devida intimação do agressor para o conhecimento da decisão do juízo. As medidas protetivas visam dar uma maior proteção à ofendida no decorrer da investigação criminal e eventual ação penal. A previsão delas, com relação ao agressor e/ou a vítima, está nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06.

As medidas protetivas previstas na legislação em comento perseguem o objetivo além do cautelar, que é a proteção da mulher frente a possíveis e reiteradas condutas criminosas, bem como assegurar meios para que ela se livre de eventual jugo por parte do agente que supostamente a agride<sup>73</sup>. Nesse sentido se manifesta Maria Constanza Ballesteros Moreno:

“Originariamente, las medidas cautelares tienen por objetivo garantizar la ejecución de la sentencia, es decir, evitar la ocultación del delito y que el presunto delinciente escapara de la acción de la justicia. Ahora bien, respecto de las conductas de violencia contra la mujer, además, y principalmente, las medidas cautelares pretenden evitar la repetición de la conducta y garantizar protección a la mujer víctima y su familia.”<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> MELLO, Adriana Ramos de (org.): Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lumen Juris Editora, 2007, pág. 54

<sup>73</sup> MELLO, Adriana Ramos de (org.): Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lumen Juris Editora, 2007, pág. 93

<sup>74</sup> MORENO, Maria Constanza Ballesteros; ARANDA, Elviro (Director) et alii – Estudios sobre la Ley Integral contra la Violencia de Género, p. 145, 2005, Editorial Dykinson, Madrid.

A elaboração do pedido de medida protetiva não exige maiores formalidades. Entretanto, para o devido deferimento, os pressupostos que justifiquem o pedido serão apresentados pela requerente, uma vez que o seu deferimento importará a restrição de direitos de outrem, até mesmo os direitos fundamentais. Não havendo o necessário suporte probatório, o pedido poderá ser indeferido, sendo observado, por exemplo, o princípio constitucional da presunção de inocência<sup>75</sup>.

Atualmente, existe um debate acerca da ampliação da competência da autoridade policial. A crítica é feita em relação à concessão da medida protetiva de caráter emergencial. Caso a decisão da medida demore a sair, seja pela morosidade do judiciário ou por qualquer fator burocrático, dias se passarão sem que a vítima tenha o mínimo de amparo. Todo o estresse psicológico que ela sofre para tomar coragem de ir à delegacia não é solucionado de forma imediata, e isso vem sendo alvo de críticas e debates.

O principal alvo da discussão é o da inafastabilidade da jurisdição. Tal princípio é questionado, pois a competência do Delegado de Polícia não pode interferir na competência do Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A aplicabilidade de determinada medida protetiva nesse âmbito jurídico já em esfera policial seria mais vantajosa para a vítima.

O delegado, embora possa efetuar a prisão em flagrante e conceder liberdade provisória com fixação de fiança, por exemplo, não tem a prerrogativa de tomar outras decisões de mesma importância, como proibir o agressor de se aproximar da ofendida, de manter contato com ela ou de frequentar determinados lugares, de encaminhar à ofendida e seus dependentes aos programas de proteção ou de atendimento, entre outras.

No estado do Rio de Janeiro, em março de 2015, foi implantado um convênio pioneiro entre a Polícia Civil e o Tribunal de Justiça conhecido como Protocolo Violeta. Delegacias no Centro do Rio de Janeiro, além da DEAM da região, trabalham em parceria com o I e o V Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher na Comarca da Capital.

---

<sup>75</sup> MELLO, Adriana Ramos de (org.): Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lumen Juris Editora, 2007, pág. 95.

A intenção do projeto é diminuir para aproximadamente quatro horas o tempo previsto para a resposta e a adoção de medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência – atualmente, esse prazo pode durar até quatro dias, ficando até 48 horas em sede policial e mais 48 horas no juizado competente.

A autoridade policial acionará o Protocolo Violeta quando a agredida procurar a delegacia, relatando a violência sofrida. Imediatamente após, a mulher vítima da violência, em posse do registro de ocorrência, deverá comparecer ao Instituto Médico Legal para a elaboração do exame de corpo de delito, indo em seguida para o juizado competente na Comarca da Capital do estado e tendo o seu pedido de medida autuado. Uma entrevista com a mesma deverá ser realizada por uma equipe técnica de psicólogos e assistentes sociais, sendo feito um relatório que será apresentado ao Juiz. A Defensoria Pública prestará esclarecimentos sobre os desdobramentos jurídicos, como eventual divórcio e guarda dos filhos. O Ministério Público se manifestará nos autos e o Juízo decidirá sobre o deferimento da medida protetiva. Caso deferida, as providências para garantir a segurança da vítima são tomadas de imediato por um Oficial de Justiça, se necessário com o apoio de policiais<sup>76</sup>. Fernando Veloso, ex-chefe da Polícia Civil no estado do Rio de Janeiro, comenta a importância do projeto:

“A Lei Maria da Penha trouxe boas ferramentas, com a aplicação de medidas protetivas entre outras previsões. Contudo, sua materialização demandava tempo pelo envolvimento de mais de uma instituição. Precisávamos construir pontes onde antes existiam muros. Nesse sentido, o Poder Judiciário concedeu o Projeto Violeta, como forma de buscar maior efetividade na proteção da mulher vítima”.<sup>77</sup>

### **3.3 (In) Aplicabilidade das políticas públicas e a vitimização secundária**

Como observado, não basta apenas o surgimento de uma lei específica para enfrentar o problema existente. A punição não irá por si só resolver a violência de gênero presente na nossa sociedade. Os anos vão se passando após o surgimento da Lei Maria da Penha e os indicadores de violência continuam altos. Mulheres continuam desprotegidas e desamparadas pelas instituições públicas. Maria Berenice Dias questiona as efetivas políticas públicas:

Como persistem assustadores os números da violência doméstica, não é hora de se falar em reserva de jurisdição, em embaralhamento de competências, em comprometimento da atividade do Ministério Público ou, muito menos, em restrição

<sup>76</sup> Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/projeto-violeta-folder.pdf> Acesso em 7/12/2016.

<sup>77</sup> Disponível em: <http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=20304> Acesso em 7/12/2016

ao direito do agressor de ser assistido por um advogado. O Congresso Nacional precisa assumir mais esta responsabilidade, de otimizar da atividade policial pelo limitado prazo de 24 horas. Não pode se sujeitar à pecha de estar protegendo o agressor, de ser co-autor dos crimes cometidos contra a vida, a integridade física, moral, sexual e psicológica de mulheres e crianças”.<sup>78</sup>

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei Complementar nº 07/2016, que dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino<sup>79</sup>. A proposta tem a finalidade de assegurar meios mais eficazes no acolhimento à vítima, bem como deve ser feito nos JVDfMs.

Nesses juizados criados com a promulgação da lei, é previsto que as mulheres recebam atendimento não apenas na área jurídica, como também venha a ser amparada por uma equipe multidisciplinar, incluindo assistência nas áreas psicossocial e de saúde, com profissionais capacitados e com conhecimento sobre as especificidades da violência baseada no gênero. Além disso, devem obter informações sobre os serviços especializados no atendimento às mulheres para fazer encaminhamentos adequados de acordo com as suas necessidades. O profissional deverá estar preparado para oferecer atenção e orientação de forma respeitosa, e não preconceituosa, levando em consideração as dificuldades que são enfrentadas pelas mulheres que procuram ajuda institucional para sair da situação de violência doméstica e familiar<sup>80</sup>.

A violência secundária, ou revitimização da mulher, surge nesse contexto. A violência institucional sofrida pelas vítimas é fruto de uma “não conformação plena de atendimento à mulher vítima de violência aliada ao mau funcionamento do que já se tem implementado, bem como à falta de preparação adequada daqueles que integram tal rede.”<sup>81</sup>

Diante da realidade narrada, a consequência natural por parte da mulher vítima de violência tende ao isolamento social, transtornos psicológicos e descrença do sistema de justiça:

---

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice: Medidas protetivas mais protetoras. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13014\)Medidas\\_protetivas\\_mais\\_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf) Acesso em 29/11/2016

<sup>79</sup> Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364> Acesso em 30/11/2016

<sup>80</sup> AUGUSTO, Cristiane Brandão e VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani: artigo Práticas Institucionais: Revitimização e lógica familista nos JVDfMs.

<sup>81</sup> Idem.

“(…) la victimización derivada de la interacción de la víctima con las disfunciones inherentes al funcionamiento institucional, y con la mala praxis de las organizaciones y profesionales encargados, en principio, de procurarle asistencia y apoyo, se conoce como victimización secundaria”.<sup>82</sup>

Deste modo, pode-se notar que a falta de eficiência do poder público “faz surgir” um novo conceito de violência, a institucional. A sua natureza está diretamente vinculada à inoperância e falta de capacidade de órgãos públicos e agentes de instituições públicas ou privadas, na prática de ações ou omissões sem o devido zelo e preparo. Compreender o histórico vivenciado pelas mulheres é de suma importância e não pode ser ignorado.

Aspectos históricos e culturais da evolução social da sociedade brasileira mostram a resistência de muitos operadores de direito quanto à lógica familista. Essa consequência oriunda de uma sociedade patriarcal ainda faz muitos pensarem que problemas de família são resolvidos entre “quatro paredes”, ou seja, dentro do lar, sendo mais importante a manutenção da família. Porém, esse pensamento conservador e machista não se preocupa com a felicidade real da mulher e a tutela dos seus direitos.

Analisando referências acerca da posição das mulheres no direito ou na sociedade, pode ser percebida uma divisão entre a esfera pública e a esfera privada. Argumenta-se que há décadas a divisão entre espaço público e privado foi construída com base em uma distinção hierárquica entre os gêneros masculino e feminino.

O espaço de atuação da mulher sempre foi prioritariamente a privado. Basta recordar que o movimento feminino da segunda metade do século XIX na Europa reivindicava a igualdade jurídica, econômica e política entre os gêneros, exigindo que a mulher ‘saísse de casa’ e se liberasse da tutela do homem (pai, irmão, marido). Naquele momento, o direito exercia uma espécie de tutela que colocava as mulheres em posição subalterna. As mulheres eram excluídas da vida política e do exercício de uma série de profissões (sobretudo as de caráter liberal), possuíam acesso muito limitado à instrução, sofriam restrições ao direito de administrar o seu próprio patrimônio e, no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado<sup>83</sup>

A manutenção da unidade familiar não deve ser confundida com a unidade do matrimônio, por exemplo. Não deve ser atribuída mais ao homem a mera posição de chefe da

---

<sup>82</sup> MANZANARES, Rachel et alli. Mediación em Violencia de Género in Revista de Mediación. Año 4. N° 7. Mayo 2011.

<sup>83</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 235.



família, sacrificando a liberdade da esposa em prol da continuidade do vínculo conjugal. O que acontece entre “quatro paredes” é responsabilidade do Judiciário sim, pois afeta direitos resguardados pela Constituição Federal. Fechar os olhos para isso é não enxergar a obscuridade existente. Muitas vezes não existe mais casamento, não existe mais família, nem direitos da família. Aliás, não existem mais direitos.

Não são raros os casos em que é possível ver juízes e promotores exaltando o significado de família e lar quando se referem a violência no contexto doméstico e familiar. Não podem mais ser repetidos estereótipos de “privacidade” e “harmonia do lar” ignorando-se efeitos gravíssimos frutos de violência, que venham a afetar a saúde da mulher, além da sua integridade física e psicológica.

Este é um ponto crucial para uma melhor compreensão da vitimização secundária gerada pelo judiciário. Alguns juízes das varas e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher por vezes não conseguem destacar a sensível e pontual situação vivida pela mulher vítima de violência. Ou seja, dentro do próprio sistema de justiça criminal, a mulher vítima de violência de gênero acaba encontrando também a mesma discriminação que a levou até ali.<sup>84</sup>

A rota crítica no sistema jurisdicional brasileiro só faz piorar e atrasar as evoluções pretendidas. O percurso constrangedor e desgastante que a vítima percorre clamando por justiça deve ser observado pelos legisladores e demais representantes públicos. O problema é crítico e de difícil solução, então não pode se aceitar que o próprio meio de combate à violência gere uma nova violência. Situações lamentáveis do tipo que fazem o Brasil registrar uma taxa média de treze homicídios diários contra mulheres no ano de 2013, segundo o Mapa da Violência 2015<sup>85</sup>.

Do chocante e abominável número registrado em 2013 de 4.762 assassinatos contra mulheres, surgem alguns questionamentos: quantas dessas mulheres não tiveram coragem de ir até uma delegacia registrar a ocorrência, e assim deixaram a situação chegar até esse lastimável ponto? Quantas não devem ter falecido aguardando o deferimento de medidas protetivas? Quantas não foram vítimas de violência institucional e por isso não contavam mais com a

---

<sup>84</sup> AUGUSTO, Cristiane Brandão e VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani: Práticas Institucionais – Revitimização e Lógica Familista nos JVDfMs

<sup>85</sup> Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/> Acesso em 01/12/2016

colaboração da polícia e do judiciário? Quantas morreram sem saber os seus reais direitos, não tendo a devida assistência social e psicológica? Quantas e mais quantas?

Observadas as falhas institucionais que fazem emergir o conceito de violência institucional, ocasionando a vitimização secundária da mulher, a política pública de prevenção é um caminho que não pode ser ignorado, fazendo com que a educação e o conhecimento da causa atinjam a maior parcela da sociedade. Esse tema precisa ser debatido em todos os ambientes, sejam eles profissionais ou familiares (a violência é corriqueiramente praticada nesses ambientes).

A prevenção, aliada às medidas de combate, é a integração fundamental para que se avance na luta pela erradicação da violência contra mulheres, se disseminando, de forma ampla e geral. A educação infantil sobre o tema deve ser tratada com a devida atenção, pois assim as crianças já poderão crescer e desenvolver o seu senso crítico e suas opiniões com esses valores modificados, diferentemente de gerações anteriores. Essa é uma interessante forma de se desconstruir com o passar do tempo o enraizamento da cultura patriarcal e machista, aprendendo que a mulher é um sujeito com os mesmos direitos e deveres que o homem, não devendo haver distinções e preconceitos.

Como exemplo de políticas públicas, temos a iniciativa da ex-presidenta Dilma Rousseff que lançou em 2013 o programa “Mulher, Viver sem Violência”, que veio a ser transformado em Programa de Governo por meio de decreto naquele mesmo ano. O objetivo foi de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede sócio-assistencial e da promoção da autonomia financeira<sup>86</sup>.

---

<sup>86</sup> Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/programa-2018mulher-viver-sem-violencia2019> Acesso em 01/12/2016

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível avaliar, a violência de gênero dos dias atuais é consequência de culturas machistas, patriarcais e opressoras de muitos anos atrás, não havendo justificativas para se perpetuarem nos dias atuais. As lutas e os debates desde o século XX proporcionados pelos movimentos sociais, com atenção especial para o feminista, ganharam apoio com o decorrer do tempo, e os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais buscaram unificar um entendimento uniforme dos países, buscando fortalecer a luta comum entre todos, sendo a tutela e garantia dos direitos das mulheres.

O Estado brasileiro não cumpre com as responsabilidades assumidas após tornar-se signatário de acordos internacionais, perpetuando o seu passado de descaso quanto a essa problemática e não dando a devida importância aos direitos humanos em questão. Dessa forma, o país acaba por ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da lentidão e morosidade no julgamento de um caso verídico, que acabou por acarretar no batizado da Lei 11.340/06 em Lei Maria da Penha.

Com essa condenação, a pressão dos movimentos sociais cresce, e o legislador finalmente elabora uma lei que visou interromper esse descaso existente quanto à violência de gênero. Nela, por se tratar de matéria peculiar e específica, as vítimas passaram a ter um amparo diferenciado. Uma rede de atendimento foi criada e articulada, a exemplo do surgimento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nele, a assistência jurídica para com a vítima abrange avaliação de uma equipe multidisciplinar e ainda prevê a concessão de medidas protetivas de urgência.

Não há de se negar que o advento da nova lei trouxe para as mulheres uma maior proteção, auxiliando no combate às formas de violências por elas sofridas. Todavia, esse não é o único caminho de se alcançar as requeridas mudanças, e aí que um problema surge.

Na prática, uma crítica é feita quanto à aplicabilidade da lei nas instituições responsáveis por ela, seja em sede policial, assistencial e até mesmo judicial. A falta de atendimento humanizado e especializado acaba por expor às vezes as vítimas, não dando a devida relevância

que o caso pede. Não bastasse a luta contra uma sociedade propriamente patriarcal e machista, a vítima ainda precisa enfrentar as barreiras da violência institucional.

As políticas de enfrentamento à violência contra mulheres ainda se mostram frágeis no Brasil. Existe uma série de obstáculos na implantação da Lei Maria da Penha, como a precariedade da rede especializada de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, a pequena quantidade de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, resistência de operadores do direito em entender a proposta da nova lei e romper com a lógica familista e o insuficiente orçamento para o desenvolvimento e a manutenção das políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, dentre outras.

Medidas para solucionar essa vitimização secundária devem ser deliberadas. As redes de atendimento à mulher vítima de violência precisam ter uma maior integração e eficácia, dando a ela a devida explicação e conscientização do contexto em que ela está inserida. A vítima precisa sentir-se acolhida, e isso apenas ocorrerá com a devida capacitação dos profissionais públicos das devidas instituições envolvidas. Celeridade e eficácia são pontos cruciais para tutelar os direitos violados, fortalecendo a luta na erradicação da violência de gênero e punindo os agressores que insistem nessas práticas violentas e sem fundamentos.

A educação advinda de políticas públicas também possui papel de suma importância. Os representantes públicos precisam agir com meios de prevenção. O objeto em questão não é a mera punição do agressor, mas o devido amparo às vítimas e a conscientização para que essas práticas não sejam mais perpetuadas, sobretudo em âmbito intrafamiliar. Assim a mulher conseguirá a sua merecida autoconfiança e o devido respeito na sociedade.

A lei o nosso ordenamento jurídico já criou. Falta apenas o aprimoramento das práticas das instituições públicas, visando um melhor acolhimento das vítimas. Em paralelo a esse aperfeiçoamento, o avanço de campanhas educativas deve continuar, com um importante enfoque nos ensinamentos infantis. Crianças que assistem a essa violência no seio familiar não podem perpetuar essa prática abusiva. As crianças são o futuro da nossa nação, e ela tem uma enorme relevância na luta pela erradicação da violência de gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Suely Souza de (org.): **Violência de Gênero e Políticas Públicas - Série Didáticos**, Editora UFRJ, 2007.

AUGUSTO, Cristiane Brandão (coord.): **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos – Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Série Pensando o Direito, nº 52.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani: Práticas Institucionais: Revitimização e Lógica Familista nos JVDfMs em: **Direito em movimento**, v. 23, 2º semestre/2015 - Rio de Janeiro: EMERJ, 2015.

BETONI, Camila. **Feminismo**. Disponível em:  
<http://www.infoescola.com/sociologia/feminismo>

BRASIL Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa ‘Mulher, Viver sem Violência’** / Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. – Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2014. Disponível em:  
<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/programa-2018mulher-viver-sem-violencia2019>

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. P.1. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista: **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) – Comentada Artigo por Artigo**, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice: Violência doméstica: uma nova lei para um velho problema! Em: **Boletim IBCRIM**, Ano 14, nº 168, novembro de 2006.

\_\_\_\_\_ **Medidas protetivas mais protetoras.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13014\)Medidas\\_protetivas\\_mais\\_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)

\_\_\_\_\_ **Uma Lei com nome de Mulher,** disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_794\)uma\\_lei\\_com\\_nome\\_de\\_mulher.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_794)uma_lei_com_nome_de_mulher.pdf)

\_\_\_\_\_ **Violência Doméstica e as Uniões Homoafetivas.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>

FROSSARD, Heloisa (org): **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**, SPM-PR, 2006. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-cedaw-1979/>

HERMANN, Leda Maria: **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2007.

LIMA, Fernanda: **Feminismo e Gênero – Teoria, Correntes e Discussões.** Disponível em <http://www.universoracionalista.org/feminismo-e-genero-teoria-correntes-e-discussoes/>

MANZANARES, Rachel et alli. **Mediación em Violencia de Género in Revista de Mediación.** Año 4 N° 7. Mayo 2011.

MELLO, Adriana Ramos de (org.): **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MORENO, Maria Constanza Ballesteros; ARANDA, Elviro (Director) et alii – **Estúdios sobre la Ley Integral contra la Violencia de Género,** p. 145, 2005, Editorial Dykinson, Madri.

NICOLITT, André: **Lei Maria da Penha, crimes sexuais e a proteção da mulher na infância e juventude.** Disponível em: <http://www.amaerj.org.br/noticias/lei-maria-da-penha-crimes-sexuais-e-a-protecao-da-mulher-na-infancia-e-juventude>.

PIMENTEL, Silvia: **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf).

SABADELL, Ana Lucia: **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

SAFFIOTI, Heleieth I.; ALMEIDA, Suely Souza de: **Violência de Gênero – Poder e Impotência,** Editora Revinter.

SENKEVICS, Adriano: **Gênero enquanto categoria analítica.** Disponível em <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2011/11/07/genero-enquanto-categoria-analitica/>

SHAIBER, Lilia Blima: **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos.** Editora UNESP, 2005

SOUZA, Sérgio Ricardo: **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher,** 3ª Ed. Juruá Editora, 2009.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro: **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim,** 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf).

WAISELFISZ, Julio Jacobo: **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil,** 1ª Ed., Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>